

Pellon  
& Associados  
ADVOCACIA  
RIO DE JANEIRO SÃO PAULO VITÓRIA

# INFORME JURÍDICO

Ano 15, n.109, outubro 2015

Especial

DA APLICAÇÃO  
DOS REAJUSTES  
POR FAIXA ETÁRIA  
ACIMA DOS 60 ANOS

Luiz Eduardo R. de Moraes

Emais: Notas Informativas | Clipping | Jurisprudência |  
Sugestão de Leitura | Acredite se Quiser | Biblioteca.Com

# INFORME JURÍDICO

Publicação do Escritório  
Pellon & Associados Advocacia

Luis Felipe Pellon  
Sergio Barroso de Mello

**Produção gráfica**  
Assessoria de Comunicação:  
Mônica Grynberg Cerginer

**Bibliotecária responsável**  
Vaneza Fernandes CRB7 5090

Distribuição Online

Participe enviando matérias, artigos e  
sugestões para:

[monica.cerginer@pellon-associados.com.br](mailto:monica.cerginer@pellon-associados.com.br)

As opiniões expressas nos artigos assinados,  
bem como o serviço de Clipping (elaborado  
originalmente por outros veículos) são de  
responsabilidade de seus autores e não  
refletem necessariamente a opinião do  
Escritório Pellon & Associados.

Imagens retiradas da internet, de  
domínio público.

A reprodução de qualquer matéria  
depende de prévia autorização.

Uma publicação

**Pellon  
& Associados**  
A D V O C A C I A

Atendimento ao leitor:  
[monica.cerginer@pellon-associados.com.br](mailto:monica.cerginer@pellon-associados.com.br)

**Rio de Janeiro**  
Rua Desembargador Viriato, 16  
Centro - CEP: 20.030-090  
Telefone: (21) 3824-7800

© 2015 Pellon & Associados Advocacia  
Todos os direitos reservados

OS  
REFLEXOS  
DO RECENTE  
JULGADO  
PROFERIDO  
PELO  
SUPERIOR  
TRIBUNAL



# INFORME JURÍDICO

Matéria de Capa	4
Notas Informativas	7
Clipping	12
Jurisprudência	18
Sugestão de Leitura	21
Acredite se Quiser	21
Biblioteca.Com	22

**Por: Luiz Eduardo Rodrigues de Moraes**

Sócio da Área de Saúde de Pellon & Associados São Paulo  
luiz.moraes@pellon-associados.com.br

**Supervisão: Thaís Lopes**

Supervisora do Setor de Pessoas de Pellon & Associados São Paulo  
thaís@pellon-associados.com.br



**DA APLICACAO DOS REAJUSTES  
POR FAIXA ETÁRIA ACIMA DOS 60 ANOS -  
OS REFLEXOS DO RECENTE JULGADO PROFERIDO  
PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

*"DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

- 1. Nos contratos de seguro de saúde, os valores cobrados a título de prêmio devem ser proporcionais ao grau de probabilidade de ocorrência do evento risco coberto. Maior o risco, maior o valor do prêmio.*
- 2. O aumento da idade do segurado implica a necessidade de maior assistência médica. Em razão disso, a Lei n. 9.656/1998 assegurou a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado. Essa norma não confronta o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, que vedava a discriminação consistente na cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Discriminação traz em si uma conotação negativa, no sentido do injusto, e assim é que deve ser interpretada a vedação estabelecida no referido estatuto. Na hipótese dos autos, o aumento do valor do prêmio decorreu do maior risco, ou seja, da maior necessidade de utilização dos serviços segurados, e não do simples advento da mudança de faixa etária.*
- 3. Se o reajuste está previsto contratualmente e guarda proporção com o risco e se foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 9.656/1998, o aumento é legal.*
- 4. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp 1381606 / DF - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento 07/10/2014)*

Nos últimos anos, a discussão que envolve a aplicabilidade dos reajustes por faixa etária após os 60 (sessenta) anos de idade corresponde a grande porcentagem do ajuizamento de processos no cenário do judiciário brasileiro.

É de sabença, que antes do advento da Lei 9656/98, as operadoras de saúde possuíam a prerrogativa de liberdade de aplicar reajustes no valor da mensalidade quando o consumidor atingia determinadas faixas etárias. Isto porque, àquela época não havia uma idade limite para a incidência de referidos ajustes, razão pela qual, estes eram aplicáveis em diversas faixas acima dos 60 (sessenta) anos.

Sem alternativas e preocupados com a possibilidade de não conseguirem arcar com os valores reajustados, muitos consumidores se socorreram do judiciário para resolver o impasse enfrentado, o que culminou em um expressivo número de ações judiciais, estas distribuídas com a finalidade de afastar tais aumentos, como também para reaver os supostos valores pagos indevidamente.

O raciocínio exarado pelos autores das demandas consiste nevralgicamente no fato de que teriam adimplido os valores das mensalidades/prêmios pelo transcorrer de vários anos de suas vidas e justamente no momento de maior fragilidade financeira eram compelidos a arcar com valores demasiadamente elevados, o que tornava insustentável a continuidade do vínculo destes à apólice das operadoras dos planos de saúde.

Dessume-se que na fase da vida em que mais necessitam de um atendimento especial, os consumidores idosos são

de certa forma, “compelidos” a deixar o plano de saúde, vez que a onerosidade de referidos reajustes sobrecarregam por demais os seus orçamentos.

Assim, com o objetivo de resguardar o interesse do coletivo, o poder público adotou diversas medidas com a finalidade de limitar as condutas das operadoras.

A mudança mais significativa consistiu na entrada em vigor da Lei 9.656/98, por meio da qual, as operadoras de plano de saúde passaram a ser regulamentadas por lei específica, que tinha como objetivo principal tornar mais justa a relação de consumo existente entre beneficiário e operadora.

No mesmo sentido da Lei Regulamentadora dos planos de saúde, em agosto de 2001, foi sancionada a medida provisória n. 2.177-44., que trouxe outras novas diretrizes para resguardar os direitos dos consumidores.

Dentre elas, importante citar o artigo 15, parágrafo único, que passou a vedar os reajustes aplicados a partir da faixa etária dos 60 anos.

Além do artigo supra mencionado, cumpre citar o artigo 35-E que trouxe em seu bojo diversas determinações que causaram inúmeras reclamações por parte das operadoras de saúde.

Referido artigo, determinou que os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei 9.656/98, só poderiam fixar reajustes por faixa etária com prévia autorização da Agência Nacional de Saúde.

Ademais, ordenou que os planos que haviam sido pactuados anteriormente a

vigência desta Lei, e que estabeleciam os reajustes acima dos 60 (sessenta) anos, deveriam ser adaptados até a data de 31 de março de 1999.

Releva notar, que tais deliberações fizem com que o artigo 35-E da Lei 9.656/98 fosse objeto da ADIN 1.931/DF, impetrada pela Confederação Nacional de Saúde (CNS). Neste cenário, a eficácia do mencionado artigo encontra-se atualmente suspensa em razão do deferimento da Medida Cauteleira concedida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, em outubro de 2003, passou a vigorar o Estatuto do Idoso (Lei 10.741), que trouxe mudanças expressivas nas relações contratuais entre consumidores e as empresas do ramo da saúde, o que inflamou ainda mais as discussões sobre o tema.

O artigo 15, § 3º do Estatuto dispõe que: “É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”.

Em razão de referido artigo, no âmbito judicial, o entendimento jurisprudencial vem se posicionando contrariamente aos reajustes acima dos 60 (sessenta) anos, determinando, inclusive, a restituição de forma simples dos valores pagos a maior pelos consumidores, após a incidência de tal majoração.

Diante deste cenário, as operadoras de saúde, totalmente insatisfeitas com a pacificação da jurisprudência, continuam levando a discussão ao Superior Tribunal de Justiça, vez que, em seu entendimento, o reajuste etário se faz extremamente necessário a fim de

garantir o equilíbrio financeiro da apólice, pois o consumidor, ao entrar na faixa dos 60 anos, tende a utilizar-se cada vez mais do plano de saúde, o que, consequentemente eleva a sinistralidade do contrato.

**Não à demais pontuar que, embora o Brasil ter sido considerado um país jovem em um passado não muito distante, em recente pesquisa feita pelo IBGE restou demonstrado que o número de idosos já corresponde a 13% da população brasileira. Segundo o Instituto, o Brasil conta atualmente com 26,1 milhões de idosos.**

Tais números impactam em alto grau às empresas que prestam serviços no ramo de saúde, vez que o aumento do número de consumidores idosos, somado ao congelamento dos valores do plano, poderá, em um futuro não muito distante, causar um colapso no mercado da saúde suplementar.

De acordo com os dados da ANS, atualmente 80% dos planos comercializados no país são coletivos. Desta forma, **caso um plano se torne insustentável financeiramente, todo um grupo de consumidores será afetado, e levará a apólice à ruína.**

Seguindo a linha de raciocínio acima ventilada, o Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Terceira Turma, proferiu recente decisão, a qual autoriza o reajuste por faixa etária após os 60 (sessenta) anos.

O Ministro João Otávio De Noronha ao proferir seu voto no V. Acórdão em que restou vencida a Relatora Ministra Nancy Andrichi, ressaltou que “Até agora, os planos de Saúde são ajustados de

*forma que aquele que apresente maior risco – na verdade, quem mais se utiliza do plano –, arque com os custos disso. Tal fato não é discriminatório, pois não se está onerando uma pessoa pelo simples fato de ser idosa, mas por demandar mais do serviço oferecido”. (REsp 1381606 / DF - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento 07/10/2014)*

Analizando o cenário por esta nova ótica, vislumbra-se que a discriminação a qual se refere o artigo 15, §3º do Estatuto do Idoso, somente existiria na hipótese do aumento decorrer, pura e simplesmente, do advento da idade, ou seja, a operadora de saúde aproveitar-se do advento da idade do consumidor para aumentar lucros, e não simplesmente para cobrir despesas ou riscos maiores.

Assim sendo, segundo o Eminentíssimo Ministro, os reajustes etários acima dos 60 (sessenta) anos não são ilegais e tampouco afrontam o nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, restou fundamentado na decisão que o que torna tal conduta abusiva são os reajustes aplicados em um patamar dessarrazoados e sem a devida fundamentação.

É sempre importante ressaltar que todos os contratos que envolvem saúde suplementar são elaborados observando o princípio do mutualismo, que, segundo o jurista Sérgio Cavalieri Filho consiste em:

*'Quando falamos em mutualidade estamos falando de uma operação coletiva de poupança. Um grupo de pessoas, expostas aos mesmos riscos, resolvem formar um fundo capaz de cobrir os prejuízos que possam vir a sofrer. A toda evidência, a contribuição de cada um para*

*esse fundo será proporcional à gravidade do risco a que está exposto. É possível prever, através de dados estatísticos e cálculos atuariais, o número de sinistros que poderão ocorrer dentro de um determinado período, os gastos que terão que ser feitos e a contribuição de cada uma'.* (in Programa de Direito do Consumidor, 2ª edição, pág. 214/215).

O princípio do **mutualismo** se baseia no princípio de que consumidores pagam para que uns usem mais o sistema e outros menos, de modo que ocorra uma diluição de riscos em determinado grupo. Apoiados em tais conceitos, todos os ajustes são amplamente analisados para assegurar a sustentabilidade de um plano de assistência médica e havendo aplicações adversas das constantes no modelo mútuo, como por exemplo a aplicações de valores inferiores, a tendência é se chegar ao desequilíbrio financeiro, acarretando a consequente quebra do sistema, como previamente apontado.

Sob esta égide, ainda que se trate de uma decisão isolada proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, este entendimento poderá trazer uma solução para esta controvérsia, e por consequência, poderá refletir em uma redução do número de ações que tramitam em nosso Judiciário.

É fora de dúvida de que estes registros se justificam por questões de razoabilidade e equidade, mesmo porque imprescindível em toda e qualquer relação contratual proporcionalidade exata entre as prestações devidas.

Com certeza o poder judiciário agradecerá. ■



## RC E LEI ANTICORRUPÇÃO

Assunto dos mais comentados no momento, em termos de subscrição de seguros de responsabilidade civil, é a dimensão dos reflexos da lei anti-corrupção (Lei nº 12.846/2013) no risco. Para alguns, a quantidade de obrigações e as respectivas sanções da lei são suficientes para agravar sobremaneira o objeto segurado. Para outros, trata-se de questão meramente econômica, onde o preço do seguro teria papel preponderante.

praticados pelos segurados com infringência da Lei Anticorrupção. De um lado, até se comprehende essa medida preventiva no campo da subscrição, certamente evitaria maiores perdas, mas por outro, é difícil imaginar a venda de certos seguros, em especial aquele elaborado para os executivos da empresa, sem a garantia para atos de gestão que venham a provocar descumprimento a alguma norma jurídica.

No campo do direito a situação se mostra menos complexa. É possível perceber o aumento das penas aos infratores da lei, mas o seu objetivo é unicamente a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. O objetivo da norma é tratar de atos unicamente ligados à administração pública. Logo, os segurados sem qualquer relacionamento ou negócios com essa esfera, não teriam os seus riscos aumentados.

Arrisco dizer que o produto pode perder um de seus maiores apelos, exatamente o conforto da garantia patrimonial a danos provocados involuntariamente a terceiros com infringência de lei.

A restrição é compreensível e até mesmo saudável, justo porque visa evitar severidade nas perdas, porém, talvez seja o caso de pensar em outras hipóteses, como o aumento da franquia, a limitação da indenização, afinal e felizmente, a criatividade dos seguradores é inesgotável.■



**Sergio Barroso de Mello**  
Sócio Fundador e Membro do Conselho  
de Pellon & Associados  
[sergiom@pellon-associados.com.br](mailto:sergiom@pellon-associados.com.br)

Alguns tipos de seguro RC, em especial o D&O, estão sendo comercializados com expressa exclusão de atos

*Publicado na Revista Cobertura Mercado de Seguros, n. 164, p.12, junho 2015.*



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 685 ATUALIZAÇÃO DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE SEGURO E RESSEGURO

Dentro do pacote de medidas adotadas pelo Governo Federal no que se convençãoou denominar de “ajuste fiscal”, encontra-se a majoração da carga tributária imposta aos contribuintes.

E nesse arrocho tributário, foi publicada em 22 de julho de 2015, a Medida Provisória (MP) nº 685, cujo art. 14 autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor de 07 (sete) taxas de fiscalização cobradas por órgãos e autarquias federais, dentre as quais, a taxa de fiscalização dos mercados de seguro e resseguro cobrada pela Superintendência de Seguros Privados (Taxa SUSEP), prevista no art. 48 da Lei nº 12.249/2010.

Segundo dados divulgados pela imprensa, somente a atualização monetária dessas taxas deve render R\$ 500 milhões de receita adicional ao orçamento do Governo Federal em 2015 e mais R\$ 1,4 bilhão em 2016.

Posteriormente à edição da MP nº 685/15, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, autorizando que a atualização monetária da Taxa SUSEP fosse fixada por ato do Ministério da Fazenda (MF), que editou a Portaria MF nº 706, publicada em 01º de setembro de 2015.

Tal Portaria trouxe a nova tabela de enquadramento e de valores da Taxa SUSEP, os quais sofreram uma atualização monetária de 38,56%, correspondente à variação do IPCA-Geral no período compreendido entre Junho de 2010 (data do último aumento da Taxa) e Junho de 2015.



**Nijalma Cyreno Oliveira**  
Sócio do Setor Tributário e Membro do Conselho de Pellon & Associados  
[nijalma.cyreno@pellon-associados.com.br](mailto:nijalma.cyreno@pellon-associados.com.br)

Fomos questionados por clientes sobre eventuais ilegalidades e/ou inconstitucionalidades quanto aos novos valores da Taxa SUSEP, contudo, infelizmente, neste caso em particular, não vislumbramos vícios cometidos pelo Governo Federal, o qual detém a prerrogativa de elevar as taxas de sua competência.

Ademais, tal majoração obedeceu, a nosso sentir, aos ditames e princípios constitucionais previstos para tal fim.

O primeiro ponto de discussão a ser afastado diz respeito à utilização de MP como instrumento para atualização monetária de tributo (Taxa SUSEP).

No passado, muito se discutiu sobre eventual afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no inc. I do art. 150 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, na hipótese de MP utilizada para criar ou majorar tributos, posto que a citada norma constitucional exige lei para tais finalidades.

Infelizmente, o Supremo Tribunal Federal firmou posição favorável à veiculação de matéria tributária por meio de MP, ainda que para instituir ou aumentar tributos, sob justificativa de que as MP's têm força de lei (Recursos Extraordinários – RE's - nºs 234.463-7/MG, 197.790 e 181.664; e Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nºs 1.417-0/DF e 1.005).

Tanto que o próprio art. 62 da CF/88, após alteração da Emenda Constitucional nº 32/2001, passou a prever de forma expressa, em seu parágrafo

2º, a utilização desse instrumento para instituição ou majoração de tributos.

Ainda sobre este tema, não nos parece que seja consistente o argumento pelo qual a MP nº 685/15 não teria obedecido aos critérios de relevância e de urgência exigidos pelo art. 62 da CF/88 como requisitos de validade para edição de MP's, afinal, a Taxa SUSEP não sofria atualização há 5 (cinco) anos, somando-se a tal fato o cenário de grave crise das contas do Governo Federal.

Um segundo ponto de discussão diz respeito também a uma suposta afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 150, inc. I, da CF/88, não pela utilização de MP, mas sim, pela veiculação efetiva dos novos valores da Taxa SUSEP ter ocorrido por meio de um ato infralegal, no caso, a Portaria MF nº 706/2015.

Conforme já comentado, para se instituir ou majorar tributo no Brasil é obrigatório que o Poder Público o faça por meio de lei, em decorrência do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inc. I, da CF/88.

Contudo, a jurisprudência cristalizou entendimento no sentido de que mera atualização monetária de tributo não representa aumento (majoração) tributária, e, portanto, pode ser veiculada por ato infralegal, em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (RE's nºs 234.605 e 114.078).

*“(...) a jurisprudência cristalizou entendimento no sentido de que mera atualização monetária de tributo não representa aumento (majoração) tributária, e, portanto, pode ser veiculada por ato infralegal, (...)"*

Para tanto, é preciso que o ente tributante respeite dois requisitos. O primeiro deles exige que a atualização monetária esteja previamente prevista em lei, mas sem a necessidade, contudo, de que esta lei determine o índice de atualização a ser aplicado, ou tão pouco traga em seu bojo a atualização de tabelas indicativas (Recursos Especiais nºs 306.965/SC e 389. 403/RS; e RE's nºs 140.669/PE, 172. 394/SP, 195.218/MG, 203.684 / SP e 234.003/RS).

Ora, no presente caso, a previsão de atualização da Taxa SUSEP encontra-se na MP nº 685/15, a qual tem força de lei, conforme já comentado.

O segundo requisito diz respeito ao percentual de atualização monetária a ser utilizado, o qual não poderá ser superior aos índices oficiais de inflação, tema inclusive já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): “É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária” (Súmula STJ nº 160).

E tal requisito foi atendido na atualização da Taxa SUSEP, afinal, foi aplicada a variação do IPCA-Geral no período compreendido entre a data do último aumento do tributo (Junho de 2010, quando da publicação da Lei nº 12.249/2010) e Junho de 2015.

Por fim, cabe refutar também um terceiro ponto de discussão, relativo a uma suposta afronta ao princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da CF/88, segundo o qual, é vedado ao Poder Público exigir tributo no mesmo ano de publicação da lei que o criou ou aumentou,



e antes de transcorridos 90 (noventa) dias do dia de publicação da lei instituidora ou majoradora do tributo.

A exemplo do que ocorre com o princípio da legalidade tributária, a jurisprudência entende que também não se aplica o princípio da anterioridade para as hipóteses de mera atualização monetária do tributo, sendo possível, portanto, que os novos valores atualizados já sejam exigidos de imediato, como ocorreu com a Taxa SUSEP, pois a Portaria MF nº 706/15 entrou em vigor na data de sua publicação (31/08/2015), passando a ser exigida para os recolhimentos do 4º Trimestre de 2015 em diante

(RE nº 176200).

Conclui-se, portanto, que os novos valores da Taxa SUSEP não padecem de vícios no que toca à observância dos princípios constitucionais tributários da legalidade e anterioridade, e tão pouco no que tange à forma como tais valores foram veiculados (Portaria MF nº 706/15, autorizada pelo Decreto nº 8.510/15, com base na previsão de atualização monetária contida na MP nº 685/15), motivo pelo qual não se recomenda a discussão judicial do tema face às remotas chances de êxito, ainda que o intuito verdadeiro do Governo Federal tenha sido aumentar sua arrecadação. ■

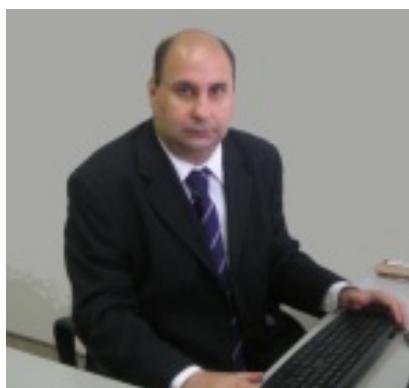


## APLICATIVO CONCENTRA INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Está disponível gratuitamente o aplicativo para dispositivos móveis intitulado Trabalho Seguro, resultado de um protocolo de cooperação técnica firmado entre o TRT-PR e a empresa T-PROTÉGÉ TREINAMENTOS.

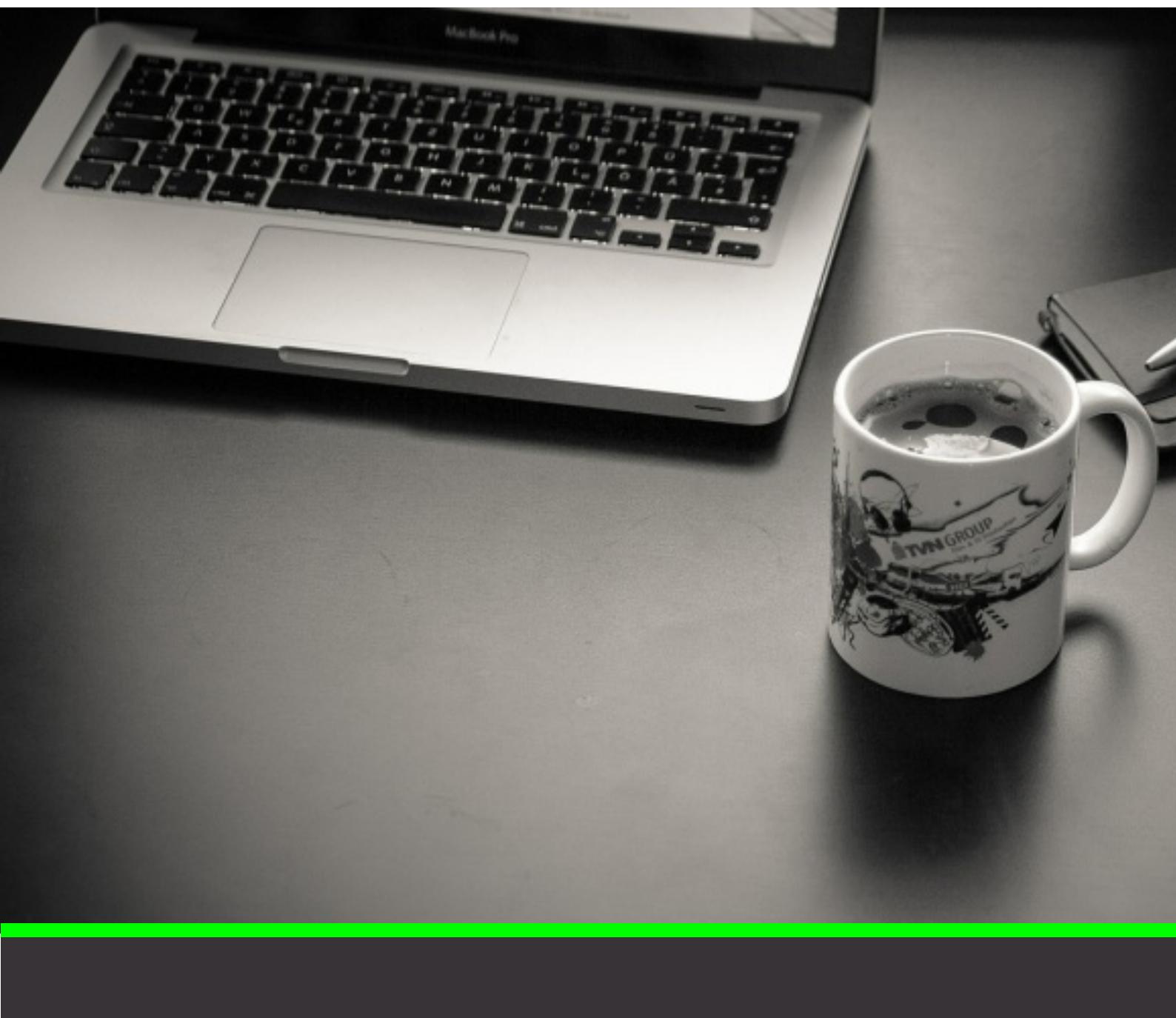
A ferramenta eletrônica tem por objetivo disponibilizar informações pertinentes ao campo de Saúde e Segurança do Trabalho como, acesso as Normas Regulamentadoras, últimas notícias, vagas de emprego, calendário de eventos e vídeos sobre o tema.

Como principal funcionalidade o aplicativo possibilitará a realização de simulados, visando auxiliar os usuários a testar seus conhecimentos sobre a área de Saúde e Segurança do Trabalho, a fim de sensibilizar as pessoas sobre a necessidade de combate aos riscos no trabalho e de efetividade das normas e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil sobre segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho.

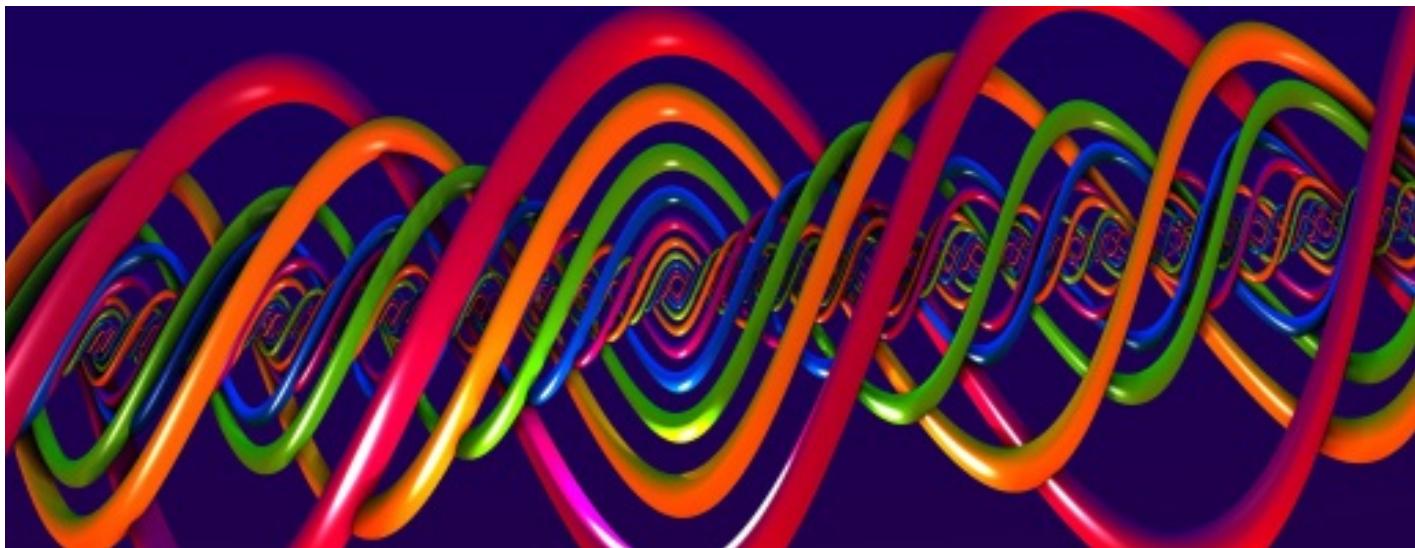


**José Paulo**  
Sócio da Área Trabalhista de  
Pellon & Associados  
[jose.paulo@pellon-associados.com.br](mailto:jose.paulo@pellon-associados.com.br)

[https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.tprotege.app&hl=pt\\_BR](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.tprotege.app&hl=pt_BR)



# Clipping



## SEGURADORAS SÃO PROIBIDAS DE SELECIONAR CLIENTES COM BASE NO CÓDIGO GENÉTICO

Informações genéticas sobre predisposição para o desenvolvimento de determinadas doenças podem estar sendo utilizadas maliciosamente no Brasil para contratação de seguros de pessoas.

Por outro lado, as seguradoras são proibidas de utilizar essas informações para cálculo de risco e precificação.

Essas foram algumas das conclusões de um debate realizado em Curitiba no dia 24/09 que reuniu o médico geneticista, Salmo Raskin, da Sociedade Brasileira de Genética Médica, o advogado Paulo Minhoto e o atuário Sérgio Rangel Guimarães.

O evento “Café com Seguro - O Código Genético, o Seguro de Pessoas e a Previdência” foi promovido pela Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANS) em parceria com o Sindicato das Seguradoras do Paraná e de Mato Grosso do Sul (Sindseg – PR/MS) e contou ainda com apoio do Sindicato dos Corretores do Paraná (Sincor - PR), do Clube de Seguros de Pessoas e Benefícios (CVG-PR) e da Comissão do Direito Securitário da OAB-PR.

O médico Salmo Raskin foi um dos primeiros brasileiros a participar do Projeto Genoma Humano - estudo realizado a partir de 1990 envolvendo pesquisadores de vários países que mapeou o código genético humano, em 2001, possibilitando descobrir as origens de vários tipos de doenças e o tratamento antecipado.

Em sua exposição, o médico explicou que existem cerca de 10 mil doenças raras causadas por alterações em praticamente um único gene. Apesar de raras, se a pessoa tiver essas alterações, vai desenvolver a doença. Segundo o médico o exame genético para identificar o problema já está bastante difundido, custa cerca de US\$ 5 mil.

“A pessoa fica com uma informação bastante privilegiada, em alguns casos sabendo precisamente sua expectativa de vida. Ou seja, eu não me surpreenderia se soubesse que essas informações já estão sendo usadas pelas pessoas para buscar a contratação de seguros”, disse Raskin.

Sobre as consequências jurídicas da

utilização de informações genéticas por consumidores e pelas seguradoras, o advogado Paulo Minhoto, lembrou que existem mecanismos legais para coibir abusos de ambos os lados.

De acordo com o advogado, casos a seguradora descubra depois que a pessoa tinha posse de informações genéticas e as omitiu quando contratou o seguro, poderá ocorrer o não pagamento do prêmio pela quebra do princípio da boa-fé, que rege as relações contratuais.

Já com relação ao uso dessas informações pelas seguradoras para efeito de cálculo de preço, Minhoto destacou que é proibido tanto pela Constituição Federal, quanto por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

“A dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, à intimidade são alguns princípios constitucionais que impedem a seleção e discriminação por motivo genético. Além disso a Declaração Universal do Genoma Humano da Unesco, de 1997, a qual o Brasil é signatário e, portanto, tem

força de lei, veda o uso econômico e financeiro de informações genéticas. Desta forma, as seguradoras estão proibidas de levar em conta fatores genéticos das pessoas para efeito de cálculo de preço de seguros”, afirmou o advogado.

O atuário Sérgio Rangel Guimarães destacou que apesar da utilização do código genético ser proibida pelas seguradoras, atualmente fatores biológicos e até mesmo genéticos já são levados em conta indiretamente. “Ao contratar um seguro de vida, normalmente as pessoas respondem um vasto questionário que procura identificar doenças preexistentes e casos de doenças raras na família, que na prática busca saber a predisposição genética para o desenvolvimento de doenças.

O objetivo é que a seguradora possa ter um parâmetro mínimo para avaliar riscos e compor o preço do seguro”.

Na Europa a diferenciação de preços de seguros é proibida até mesmo em razão de gênero. Entretanto, em alguns países, já é permitido exame para avaliar a idade biológica da pessoa. “O Brasil ainda leva em conta a idade cronológica”, completou Guimarães.

Dos quase 200 milhões de brasileiros, cerca de 50 milhões tem planos de saúde. Atualmente os planos são obrigados a custear o exame genético em casos bastante específicos, em que a identificação da doença e tratamento, necessariamente passam pela realização do exame. Fonte: REVISTA COBERTURA MERCADO DE SEGUROS

## CARTEIRA DO CORRETOR NÃO TERÁ PRAZO DE VALIDADE

Publicado pela Susep no Diário Oficial da União, o novo modelo da identidade profissional dos corretores de seguros chama a atenção por informar a data de concessão do registro, mas não determinar o prazo de validade da carteira. Assim, é possível que a Susep já não pensa mais em promover novos recadastramentos, como no passado.

Na verdade, pela especificação técnica divulgada pela autarquia, trata-se de um cartão de identidade profissional, em plástico policarbonato, impresso em quatro cores.

O cartão traz um chip com contato padrão ICP-Brasil 72 Kb e mede 85,6 cm de largura e 53,98 cm de altura. O peso é de apenas 0,5 g.

Entre os itens de segurança do cartão constam o Brasão da República e Fundo Numístico duplex com efeito de íris e com variação de espessura com o “logo SUSEP”, além de tarja geométrica duplex. Fonte: CQCS

## SEGURADORAS AMPLIAM CAPACIDADE PARA RISCO POLÍTICO

O relatório Political Risk Market Update da Marsh, multinacional em corretagem de seguros e gerenciamento de riscos, aponta que as seguradoras multinacionais aumentaram a capacidade para coberturas de risco político. Segundo o estudo, o valor dobrou em seis anos. Atualmente, a capacidade é de US\$ 2,4 bilhões para uma única apólice, em relação aos US\$ 1,3 bilhões de 2010. O limite para cada

apólice saltou de US\$ 77 milhões em 2003 para US\$ 2,4 bilhões em 2015.

Para Kiyoshi Watari, líder das práticas de risco político, crédito e garantia da Marsh Brasil, o resultado do estudo mostra uma mudança na estratégia das seguradoras. Percebe-se um foco maior nas linhas de seguros mais especializadas (caso de risco político) e um foco menor em operações tradicionais de property and casualty (seguros patrimonial e de ativos das empresas e seguros para proteger de ocorrências, eventos, acidentes). “Em mercados de linhas tradicionais, a competição é mais acirrada. Por isso, a estratégia de diversificação para linhas de negócios especializadas”, explica o executivo.

Segundo o Political Risk Market Update da Marsh, as seguradoras estão investindo no segmento de risco político mesmo num ambiente em que o mercado de seguros para este setor continua a ser impactado pela queda nos preços de petróleo, tensões geopolíticas incluindo mudanças de regimes em diversos países (forçado ou por eleições constitucionais). Além disso, o estudo possui um ranking de riscos políticos e das regiões com maior instabilidade política. Entre os riscos estão o não pagamento de contratos, danos físicos, abandono forçado, não-conversibilidade de moedas e expropriação. Na América Latina, há também instabilidade política em países como Venezuela, Equador, Guatemala, Honduras e Haiti. O Brasil, segundo o Political Risk Market Update, está classificado com risco médio. No momento, as regiões de instabilidade política de alto risco são Líbia e

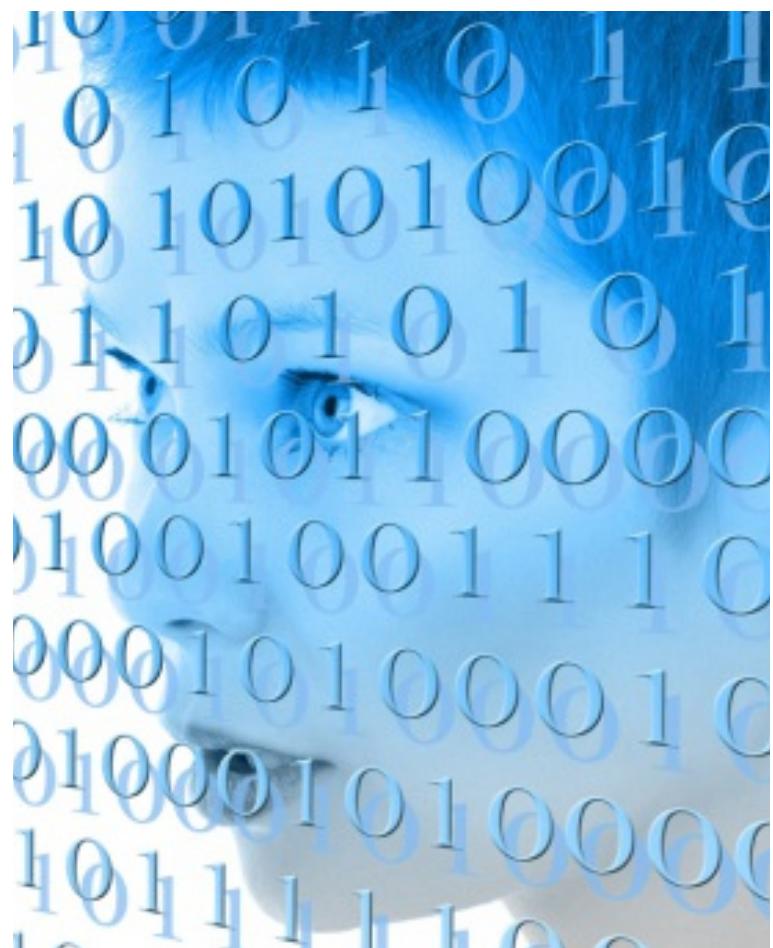
Ucrânia. A África subsaariana (exceto África do Sul), o Oriente Médio (Síria, Irã, Iraque, Afeganistão, Paquistão, Cazaquistão) e o Leste Europeu (Ucrânia, Sérvia, Kosovo) também estão entre as regiões classificadas com instabilidade política. “É crescente o número de empresas brasileiras com operações em regiões como Oriente Médio, África e Leste Europeu contratando seguro de risco político, à medida que expandem suas operações offshore. No mundo, são mais de 35 seguradoras entre privadas e públicas que atuam no segmento de risco político”, afirma. Fonte: clipping.irbbrasil-re.com/By América Economia

### **MULHERES PODEM GERAR US\$ 1,7 BI PARA A INDÚSTRIA MUNDIAL DE SEGUROS**

Em 2030, a indústria mundial de seguros estima vender até US\$ 1,7 bilhão apenas para as mulheres, sendo 50% delas pertencentes a dez economias emergentes. Ou seja, mais um ponto a favor do Brasil, que está incluído nesta lista, segundo estudo divulgado pela francesa AXA, pelo braço financeiro do Banco Mundial, o IFC, e pela consultoria Accenture. Além do Brasil, o estudo analisou os mercados de seguros da China, Colômbia, Índia, Indonésia, México, Marrocos, Nigéria, Tailândia e Turquia. O relatório global, “Segurar a mulher para proteger a todos”, divulgado pelas agências de notícias internacionais, identifica que as seguradoras têm negligenciado as mulheres como um segmento-chave de clientes, apesar do seu potencial de crescimento significativo. O estudo destaca que envolver de forma mais efetiva as mulheres permitiria à indústria de segu-

ros aumentar significativamente sua participação na economia e também apoiar o desenvolvimento social e econômico nos mercados emergentes.

O estudo enfatiza também a contribuição que este grupo pode ter como um agente em relação ao cliente, como líderes de marketing e vendas, geralmente como profissionais da distribuição, ajudando a expandir a cobertura de proteção dos clientes, tanto homens como mulheres a nível mundial. “A crescente participação das mulheres com certificações acadêmicas, de mulheres que trabalham que são proprietárias ou gerem empresas, de mulheres com níveis de renda crescentes, está provocando uma mudança e ampliando o panorama das necessidades de proteção”, afirmou Denis Duverne, CEO adjunto do grupo segurador francês. Fonte: Sonho Seguro



## **ANS PODERÁ FAZER CONVÊNIO COM AUTORREGULADORA**

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) poderá recorrer às entidades autorreguladoras de corretagem de seguros para realizar o cadastramento ou recadastramento periódico de corretores de planos privados de saúde suplementar. É o que prevê o projeto de lei de autoria do deputado Lucas Vergílio (SD-GO), que regulamenta a atividade exercida por esses profissionais.

De acordo com a proposta, a autorreguladora prestará esse tipo de serviço na condição de “órgão auxiliar”, desde que haja previsão neste sentido em seu estatuto social, e através da celebração de convênio específico, “sem quaisquer ônus financeiros para o órgão regulador do mercado de saúde suplementar”. Além disso, os serviços prestados poderão ser estendidos à área de fiscalização, cabendo à ANS determinar quais os procedimentos operacionais a serem executados pela entidade autorreguladora, inclusive os de atendimento a denúncias formuladas por consumidores sobre a atuação de corretores de planos privados de saúde suplementar e de corretores de seguros.

Segundo Lucas Vergilio, essa proposta visa a economizar esforço administrativo e custos financeiros para a ANS, além de trazer capilaridade e proficiência técnica no atendimento, aos consumidores, pelos corretores de planos privados de saúde suplementar. “No convênio seriam estabelecidas, adequadamente, todas as condições necessárias de segurança e de confiabilidade para

o sistema informatizado de atendimento e de fiscalização aos corretores de planos privados de saúde suplementar e de comunicação no lenre com o órgão regulador”, acrescenta o deputado, ao justificar a proposição. Se for aprovada, essa lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial. Fonte: CQCS

## **SETOR DE “ENERGY” CHEGOU A US\$ 23,5 BI ANO PASSADO**

bilhões, seguido pelo Canadá (US\$ 1,7 bilhões) e pela China (US\$ 1,4 bilhões). A previsão da consultoria é que, em 2018, este tipo de seguro alcance um faturamento de US\$ 24,5 bilhões, caso se mantenha o cenário atual de preço do petróleo em baixa, ou avançar os US\$ 26,1 bilhões, se o preço se recuperar.

No Brasil, esse é um segmento que passa por uma grande crise em razão das investigações de corrupção no



O volume de prêmios de seguros para o setor de energia, que envolve petróleo e gás também, superou US\$ 23,5 bilhões em 2014, crescimento médio nominal de 2,3% desde 2010, quando o segmento movimentava US\$ 21,4 bilhões em prêmios, de acordo com o mais recente estudo da Finaccord.

Segundo agências internacionais, os Estados Unidos são o maior mercado de seguros de “energy”, com US\$ 8,3

caso Lava Jato, que envolve a Petrobras, maior empresas brasileira do segmento, e que trouxe consequências sérias para várias outras empresas, ao reduzir seus investimentos e cancelar encomendas que estavam em andamento. Vários estaleiros tiveram de reduzir drasticamente suas operações, alguns até fecharam. Com isso, os negócios para as seguradoras neste ramo secaram. Fonte: Sonho Seguro

## **CORRETORES DE SEGUROS VÃO ÀS RUAS PARA ESCLARECER O ATENDIMENTO GRATUITO DO DPVAT**

Com o objetivo de informar a população sobre o direito ao DPVAT, em caso de acidentes, além de enfatizar a atuação da categoria no atendimento gratuito à população, o Sindicato dos Corretores de Seguros no Estado de São Paulo (Sincor-SP) lança a campanha “DPVAT – Corretores de Seguros Juntos com Você”, que contará com o apoio da ONG Terapeutas do Trânsito na distribuição de folhetos informativos e lixeirinhas de carro. Além da capital, 25 cidades do interior paulista, nas quais o Sincor-SP possui escritórios regionais, estão no roteiro da iniciativa.

“Ao enfatizar que o atendimento do DPVAT é um direito e que os corretores de seguros estão à disposição de vítimas e familiares para orientar sobre o recebimento do seguro sem qualquer custo, estamos destacando, mais uma vez, nosso papel como agentes do bem-estar social”, explica o presidente do Sincor-SP, Alexandre Camillo.

As intervenções urbanas começam pela zona Norte de São Paulo, nesta segunda-feira (26), a partir das 12h30, no cruzamento das avenidas Engº Caetano Alvares com Voluntários da Pátria. Às 17h30, os corretores de seguros e integrantes da ONG Terapeutas do Trânsito estarão no cruzamento da Rua Curuçá com a Avenida Guilherme Cotching. “Os objetivos dessa mobilização estão em perfeita sintonia com a missão do corretor de segu-

ros, que é contribuir na proteção de pessoas e bens, em linha também com o propósito de aprofundar esforços que visam minimizar os danos causados pelos acidentes de trânsito”, afirma o diretor da Regional Zona Norte do Sincor-SP, Marco Antonio Cabral.

O coordenador do departamento Social do Sincor-SP, Luiz Morales, explica que poucos conhecem a dinâmica para atendimento do DPVAT, que é um direito de todas as vítimas. “Uma das consequências mais nefastas desse desconhecimento é o aparecimento, em momento delicado para as pessoas e para os familiares, de pessoas inescrupulosas, que se valem da situ-

ação para intermediar o atendimento desse seguro, cobrando uma porcentagem por algo que não deve ter custo financeiro algum”, diz Morales.

Fragilizados pela tragédia, muitos aceitam a interferência. Em lucrativo golpe, os intermediários cobram 30% do valor da indenização. Assim, por exemplo, nos casos de morte ou invalidez permanente, embolsam mais de R\$ 4 mil, uma vez que a indenização é de R\$ 13.500. Já o Sincor-SP, por meio de seus 30 escritórios regionais, oferece um serviço gratuito de orientação à população além de auxiliar, também sem ônus, na entrada e andamento dos processos para atendimento dos valores. Fonte: Sonho Seguro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEGURO DE VIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSS. NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.147 - SC (2014/0177988-6)  
RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
RECORRIDO: MARIA GORETTI MARTINS DOS SANTOS

#### EMENTA

### RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Originalmente, cuida-se de ação de cobrança de indenização decorrente de invalidez funcional, prevista em apólice de seguro privado. 2. Pretensão autoral embasada na concessão, pelo INSS, de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho (categoria 92), em virtude do reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho. 3. Julgamento antecipado da lide, desconsiderando o pedido de produção de provas, inclusive a pericial, sob o argumento de que as teses e provas apresentadas seriam suficientes para a completa definição dos limites dos pedidos e seus efeitos contornos. 4. O exame do alegado cerceamento de defesa, que, via de

regra, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, nesse caso específico, não depende do reexame do contexto fático-probatório. 5. O reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem direito de se aposentar por incapacidade laboral não exonera o mesmo segurado de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. 6. A concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas a comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado. Precedente. 7. Cerceamento de defesa caracterizado, haja vista a adoção, como única, de prova queadamente acarreta apenas presunção relativa de direito. 8. Recurso especial provido.

### SEGURO SAÚDE. APOSENTADORIA. MODIFICAÇÃO DO PLANO EMPRESA. PERDA DE DIREITO ADQUIRIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.420 - SP (2014/0202026-8)  
RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
RECORRIDO: RUBENS PEREIRA DOS REIS ADVOGADO: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TRABALHADOR APOSENTADO. MIGRAÇÃO PARA PLANO NOVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR. LEGALIDADE. REDESENHO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES PÓS-PAGAMENTO E PRÉ-PAGAMENTO. AUMENTO DA BASE DE USUÁRIOS. UNIFICAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. DILUIÇÃO DOS CUSTOS E DOS RISCOS. COBERTURA ASSISTENCIAL PRESERVADA. RAZOABILIDADE DAS ADAPTAÇÕES. EXCEÇÃO DA RUÍNA.

1. Discute-se se o aposentado e o empregado demitido sem justa causa, migrados para novo plano de saúde coletivo empresarial na modalidade pré-pagamento por faixa etária, mas sendo-lhes asseguradas as mesmas condições de cobertura assistencial da época em que estava em vigor o contrato de trabalho, têm direito de serem mantidos em plano de saúde coletivo extinto, possuidor de sistema de contribuições pós-pagamento, desde que arquem tanto com os custos que suportavam na atividade quanto com os que eram suportados pela empresa. 2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que

assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a empregadora tiver que custear. Precedente. 3. Por "mesmas condições de cobertura assistencial" entende-se mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos (art. 2º, II, da RN nº 279/2011 da ANS). 4. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenarem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso. 5. Nos contratos cativos de longa duração, também chamados de relacionais, baseados na confiança, o rigorismo e a perenidade do vínculo existente entre as partes pode sofrer, excepcionalmente, algumas flexibilizações, a fim de evitar a ruína do sistema e da empresa, devendo ser respeitados, em qualquer caso, a boa-fé, que é bilateral, e os deveres de lealdade, de solidariedade (interna e externa) e de cooperação recíprocos. 6. Não há ilegalidade na migração de inativo de plano de saúde se a recomposição da base de usuários (trabalhadores ativos, aposentados e demitidos sem justa causa) em um modelo único, na modalidade pré-pagamento por faixas etárias, foi medida necessária para se evitar a ineqüibilidade do

modelo antigo, ante os prejuízos crescentes, solucionando o problema do desequilíbrio contratual, observadas as mesmas condições de cobertura assistencial. Vedação da onerosidade excessiva tanto para o consumidor quanto para o fornecedor (art. 51, § 2º, do CDC). Função social do contrato e solidariedade intergeracional, trazendo o dever de todos para a viabilização do próprio contrato de assistência médica. 7. Não há como preservar indefinidamente a sistemática contratual original se verificada a exceção da ruína, sobretudo se comprovadas a ausência de má-fé, a razoabilidade das adaptações e a inexistência de vantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, sendo presente a alteração do modelo de custeio do plano de saúde para manter o equilíbrio econômico-contratual e a sua continuidade, garantidas as mesmas condições de cobertura assistencial, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998. 8. Recurso especial provido.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**BANCOS. INADIMPLÊNCIA. IMPRESSÃO DE BOLETO PARA PAGAMENTO DE 2 VIA. FRAUDE. AUSÊNCIA DE FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

APELAÇÃO Nº: 1014057-03.2014.8.26.0006  
COMARCA: SÃO PAULO  
APELANTE [S]: BRADESCO S/A.  
APELADO [A/S]: TERRAPLENAGEM PELEGREINA LTDA  
JUÍZA PROLATORA: CRISTINA APARECIDA F. MEDINA MOGIONI

#### EMENTA

Cobrança. Pessoa jurídica, usuária dos serviços bancários do réu, providencia, sem ter obtido autorização expressa para isso, boletos junto ao site do Banco para quitar prestação inadimplida no prazo convencionado (seguro saúde). Alegação de fraude eletrônica e impressão de boletos adulterados, com valores destinados a terceiros. Ausência de demonstração de falha de segurança ou de responsabilidade do réu, sendo evidente a culpa da vítima por ato próprio e que contraria regras normais de experiência. Não demonstração de falta e segurança em ambiente virtual e responsabilidade civil do Banco. Sentença de procedência reformada para julgar improcedente a ação. Provimento.

**AÇÃO REGRESSIVA DE DANOS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

APELAÇÃO SEM REVISÃO N.º 0100093-45.2012.8.26.0100  
COMARCA: SÃO PAULO / FORO CENTRAL  
APELANTE: SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
APELADA: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS  
JUIZ SENTENCIANTE: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JÚNIOR

ACIDENTE DE VEÍCULO. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA RÉ, CONDUZIDO POR SEU PREPOSTO.

AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 333, INC. I, DO CPC). Alegação trazida na exordial de ocorrência de acidente automobilístico envolvendo ônibus pertencente à ré, provocado por seu preposto, não demonstrada de forma cabal, a justificar a obrigação de indenizar. Ônus da prova da autora (art. 333, inciso I, do CPC). Improcedência do pedido inicial. Recurso provido.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TRANSPORTE TERRESTRE.  
RIO CARD. PASSAGEIRO.  
CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA  
DE PROVAS**

VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025816-39.2013.8.19.0061  
APTE: ELIANE FATIMA DE A. FRANÇA  
APDA: VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA

#### **EMENTA**

Apelação. Contrato de transporte. Consumidora que alega ter sido constrangida a descer do ônibus, em razão de erro no sistema de biometria instalado em um dos coletivos da ré, o qual não conseguiu fazer a leitura do cartão de transporte RIOCARD utilizado por ela. Ausência da prova mínima que estava ao alcance da autora produzir. 1. O direito basilar do consumidor à facilitação de sua defesa em juízo (CDC, art. 6º, VIII) não é absoluto, nem pode fazer tabula rasa de outros tantos princípios processuais de igual relevância axioló-

gica, como o tratamento igualitário das partes (CPC, art. 125, I). Critério seguro é sopesar a verossimilhança das alegações do consumidor, a força probante dos documentos e outras provas trazidas pelas partes e, enfim, a possibilidade de que cada uma delas tem de demonstrar a veracidade da sua versão fática, assim aplicando a teoria da distribuição dinâmica da carga probatória. 2. No caso concreto, as alegações iniciais são extremamente inverossímeis e implausíveis, na exata medida em que, a supor-se verídica a narrativa inicial, estaria ao fácil alcance da parte autora produzir prova singela, porém mais robusta do que os esparsos documentos acostados aos autos. Não se pode, em tais circunstâncias, excepcionar a aplicação pura e simples dos cânones tradicionais da distribuição do ônus da prova, tais como constantes do art. 333, inciso I, do CPC. Inteligência da Súmula nº 330 desta Corte: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." 3. Negativa de seguimento ao recurso.

**TRANSPORTE FERROVIÁRIO. METRÔ.  
PASSAGEIRO. QUEDA. CULPA  
EXCLUSIVA DA VÍTIMA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300242-58.2012.8.19.0001  
APTE 1: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
APTE 2: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
APELADO: ADELIA GOMES DE SOUZA  
RELATORA: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO

#### **EMENTA**

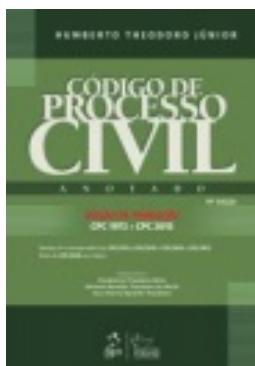
**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.  
METRÔ. QUEDA DA ESCADA ROLANTE.  
FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA COMPROVADO.  
EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Ação indenizatória por danos materiais e morais fundada em queda sofrida pela autora em escada rolante, que lhe teria causado as lesões descritas na inicial. A relação jurídica em exame é regida não só pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, mas também por aquelas que regulam o contrato de transporte, visto que aperfeiçoado quando se estabeleceu a obrigação de transportar o autor de um lugar a outro, mediante retribuição. Envolve, pois, obrigação de resultado, de levar o passageiro incólume ao respectivo destino, de modo que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo motivo de força maior, nos termos da norma do art. 734 do Código Civil. Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, tal responsabilidade resta afastada ante a comprovação de que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, de acordo com o inciso II do § 3º do mesmo art. 14 do CDC. Fato exclusivo da vítima comprovado, o que rompe com o nexo de causalidade, exigindo-se a ré do dever de indenizar. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais. Obrigação do denunciante de arcar com os ônus resultantes da sua sucumbência na lide secundária, em respeito ao princípio da causalidade. Art. 557, §1º-A, do CPC. PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ. RECURSO DA SEGURADORA PREJUDICADO.



# Sugestão de Leitura



GONÇALVES NETO,  
Alfredo de Assis.  
**Sociedade de  
advogados.** 6 ed.rev.  
atual. São Paulo:  
Lex Magister, 2015.



FUX, Luiz,  
NEVES, Daniel Amorim  
Assumpção. **Novo CPC:**  
código de processo civil  
comparado. 2. Ed. Revista.  
Rio de Janeiro, 2015.



## ACREDITE SE QUISER Pérolas Jurídicas

### Citação por Edital

A CEF ajuizou ação de execução por título extrajudicial para receber dívida no valor de R\$ 26.950,36, relativa ao inadimplemento de parcelas de um empréstimo concedido a uma mulher. Quando da tentativa do cumprimento do mandado de citação veio aos autos a notícia do falecimento da ré. O processo então foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por reconhecer a ausência de parte apta a figurar no polo passivo. A CEF recorreu ao TRF da 2ª região alegando que a sentença de extinção foi proferida sem que lhe fosse possibilitado pleitear a citação por edital.

O desembargador Guilherme Couto de Castro, afirmou que as razões encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão apelada e lembrou, “com todo o respeito”, que “se o réu está falecido, a citação por edital só seria possível se fosse viável a sua afixação no Paraíso, com a autorização de São Pedro”. **Apelo desprovido.**



# Biblioteca.Com

Artigos especiais selecionados no acervo do Escritório.

# FORMAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM PROCESSO ARBITRAL

Revista dos Tribunais | vol. 928 | p. 283 | Fev / 2013DTR\2013\453

## Autores:

### Luciano Alves Rodrigues Dos Santos

Mestre em Direito Negocial pela UEL.  
Professor da ULBRA-Jiparaná/RO.

### Francisco Emílio Baleotti

Doutor em Direito pela PUC-SP. Docente do  
Mestrado em Direito Negocial da UEL.

## 1. INTRODUÇÃO

O propósito principal da temática deste trabalho funda-se na composição da sentença arbitral e na formação de título executivo, que possibilita ao vencedor da demanda a sua execução junto ao Poder Judiciário. Durante este percurso até a decisão arbitral, proferida pelo árbitro, é preciso notar algumas particularidades com o processo jurisdicional, principalmente no que se refere à petição inicial e à forma de julgamento. A sentença que prola, para que atinja exequibilidade, precisa ser condenatória. A partir daí, tudo se resolve no Poder Judiciário, pois o árbitro não dispõe de qualquer ato de força.

A formação do título executivo perpassa alguns pontos importantes, dentre eles a liquidação da decisão, além dos requisitos básicos, como exigibilidade e certeza.

Por fim, a tratativa referente aos embargos do devedor, em sede judicial, pode facilmente ser equiparada à ação rescisória do processo estatal, quando se aduz elementos capazes de tornar nula a sentença proferida pelo árbitro.

Embora consista em interpretação diversa da ótica comum doutrinária, é ponto interessante a ser esboçado neste trabalho.

## 2. LINHAS GERAIS DO PROCESSO ARBITRAL: DO INÍCIO À COMPOSIÇÃO DA SENTENÇA

A arbitragem, assim como o processo jurisdicional, não se resume a um mero procedimento, cujo término se dá por meio de simples laudo - laudo arbitral. Há, sim, um processo arbitral, que compõe, ao final, uma sentença, declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória.

Do mesmo modo, assim como no processo estatal, deve existir na arbitragem um mecanismo corporificador do problema em si - a petição inicial -, que, muito embora não se perfeça nas formas impostas pelos arts. 282 e 283 do CPC (LGL\1973\5), deve possuir, obrigatoriamente, forma escrita (se oral, deve o árbitro tomá-la a termo). Se se estiver diante de Tribunal Arbitral, segue-se as suas normas internas, decodificadas num estatuto, sendo que muitas delas possuem equivalência aos regramentos da Corte Internacional de Arbitragem, de Paris, isto é, o ato de peticionar resume-se num pedido levado à Secretaria Arbitral, que notificará todos os demais componentes do processo (GARCEZ, 2007, p. 237).

O conteúdo e a forma da petição inicial podem vir expressos quando da efetivação da cláusula compromissória ou mesmo do compromisso arbitral, conforme dispõem os arts. 3º, 4º e 9º da Lei de Arbitragem,<sup>1</sup> que instituem verdadeiramente o processo. Não há necessidade de extremo rigor na confecção de pedidos ao

árbitro. Da mesma forma, não se pode cogitar inépcia ou insuficiência de requisitos essenciais, pois isso feriria no todo o instituto, que se marca pela desburocratização, celeridade e economicidade (CAETANO; PAASHAUS, 2006, p. 114). A única exigência que se faz é quanto à aferição, pelo árbitro ou mesmo pelas partes, dos quesitos de validade e eficácia da convenção ou compromisso, conforme dispõem os parágrafos dos arts. 8º e 19 da Lei.<sup>2</sup>

A ciência dos interessados, bem como do árbitro ou árbitros, se dá logo de início, quando da formação da convenção de arbitragem.<sup>3</sup>

Ora, pois, se as próprias partes transigiram a usar da arbitragem para resolverem as suas controvérsias, deram-se por científicas a partir desse ato, sendo questão prejudicial, levada ao Judiciário, a sua denegação ou indiferença.<sup>4</sup>

Remotamente, pode haver uma simples notificação de um dos interessados se vier a preterir, propositalmente, a demanda ou mesmo para científicas novas atos (audiências, instruções etc.). O árbitro, por ser terceira pessoa, será efectivado no processo por meio de contrato apartado - o contrato de arbitragem -; e é pelo seu aceite que se dá por iniciado.<sup>5</sup>

Em qualquer âmbito (privado ou público), a Lei de Arbitragem não influiu quanto à escolha tanto de um árbitro particular como de um Tribunal ou Câmara Arbitral instrumentada.

A adoção de advogado é facultativa, conquanto deva ser repensada cada vez mais, dada a gama de controvérsias, de ordem macroscópica, que incide no mundo secularizado, pen-

dendo-se à sua obrigatoriedade.<sup>6</sup>

O árbitro, além da confiança dispensada às partes, deve agir com imparcialidade, longe dos vícios de impedimento ou suspeição. A competência territorial já se encontra definida previamente quando da efetivação da convenção de arbitragem, embora possa de comum acordo, ser remotamente conduzida a outro local para julgamento, já que há de se ver ressaltado o princípio da Kompetenz/Kompetenz, isto é, a competência para se decidir sobre a própria competência, a comando do árbitro. É o árbitro quem deve verificar, inicialmente, se é ou não competente à demanda proposta (GARCEZ, 2007, p. 58).

Muito embora não seja comum a incidência de incompetência quanto à matéria levada à arbitragem, remotamente podem aparecer questões de ordem diversa, tais como aquelas relativas a direitos indisponíveis ou não patrimoniais. Neste caso, dispõe a Lei que o árbitro tem o dever de remetê-las ao Judiciário para que, depois de julgá-las, devolva o processo àquele para a sua continuidade.<sup>7</sup> De modo equivalente, tratar de causas diversas da esfera de atuação da Lei é levar a julgamento pedido impossível. Garcez (2007, p. 45, inserção nossa) explica que “não basta que [o pedido] seja resultante da vontade das partes e isento de vícios, é necessário que, igualmente, seja objetivamente possível”. Trata-se de requisito pertinente à arbitrabilidade objetiva.

Podem, ainda, incidir alguns antecedentes de ordem negativa no processo arbitral. O primeiro deles é a coisa julgada, que alicerça todo o instituto, disposta no art. 31 da Lei: “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (...).” Garante-se, com isso, eficácia não somente ao processo e à decisão (sentença arbitral), mas à própria lei que os instituiu.

Rocha (2008, p. 95) explica que, havendo propositura de demanda em face de órgão arbitral cuja lide já foi julgada no passado, por pedido das partes ou ex officio, pelo árbitro, deverá ser desde logo banida. Ainda que tal fato se dê no âmbito judiciário, cabe ao juiz ou às partes o seu levantamento, cuja decisão eliminadora se voltará ex tunc - desde o momento da celebração da convenção. Outro fator refere-se à pos-

sibilidade de ocorrer litispendência. Não é raro que ocorra entre atividade arbitral e estatal, momento em que uma excluirá a outra, pois não se pode interpor ação judicial sobre matéria ainda em decisão pela via arbitral, e vice-versa (ROCHA, 2008, p. 94).<sup>8</sup>

Quando isso ocorre em via unicamente arbitral, não há que se falar em exclusão de uma pela outra, pois se está trabalhando num mesmo nível. Aplicam-se, como meios equivalentes, os arts. 106 e 219 do CPC (LGL\1973\5),<sup>9</sup> sendo considerado prevento o primeiro árbitro que instituiu os andamentos, eliminando-se o segundo. Isso se faz ex officio, pelo árbitro, ou por provocação dos interessados.

Não há que se falar em perempção na via arbitral. A utilização da arbitragem demanda sempre um provimento final, ao qual se vincularam os interessados pela convenção de arbitragem, sendo nula qualquer sentença que não julgar a lide no todo, consoante dispõe o art. 32, V, da Lei 9.307/1996.<sup>10</sup>

Ainda que haja, excepcionalmente, manifesto abandono da causa, a parte desidiosa arcará com todo o ônus provocado à outra, assim como no inadimplemento de contrato entre pessoas. Inversamente ao processo jurisdicional, a existência ou a busca das vias judiciais em preterição à arbitral resulta num pressuposto de ordem negativa, incutido no bojo do art. 7º da Lei.<sup>11</sup>

A legitimidade para agir em processo arbitral - legitimidade ad causam ou pertinência subjetiva - já se encontra definida no momento de formação da convenção, sendo neutra a existência de ilegitimidade.

Não se mostra cabível o chamamento de parte pertencente à esfera privada não constante do contrato anteriormente efetivado. Um único exemplo pode ser citado: a representação ilegítima de uma das partes, que fere por completo o § 3º do art. 21 da Lei de Arbitragem: “(...) as partes poderão postular (...) respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral”. Em linhas gerais, a arbitragem não guarda diferenças com o processo jurisdicional no que se refere à sua decisão, exceto quanto à questão da celeridade.<sup>12</sup>

Enquanto não se dispõe, no processo civil, de um tempo específico para que haja sentença, na arbitragem isso é bem delimitado no art. 23 da Lei: “A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instauração da arbitragem ou da substituição do árbitro”.

Trata-se de fator extremamente benéfico às controvérsias, além de ser possível fazer um recorte temporal quanto à sua prolação. Tem-se, ainda, a segurança de se possuir um prazo pré-definido em lei. Isto, além de ser regra geral, que traça a verdadeira característica do instituto, cada vez mais tem sido erigida como meta garantidora do direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (LGL\1988\3).<sup>13</sup> Diante da temática central, alguns pontos devem ser evidenciados frente à sentença arbitral.

Do mesmo modo que no processo jurisdicional, a decisão em sede de arbitragem contará com relatório, que constará todo o procedimento realizado; motivação, pela qual o árbitro tornará evidentes os meios pelos quais julgou; parte dispositiva, nas quais estarão grafadas todas as matérias resolvidas. A decisão, assim como todo ato público, deve ser datada e assinada, tanto pelas partes como pelo árbitro ou árbitros. Estes requisitos encontram-se presentes no art. 26 da Lei de Arbitragem.<sup>14</sup>

Outro fator que se mostra extremamente benéfico é a irrecorribilidade das decisões. À sentença arbitral não se é possível ajuizar recurso nem mesmo arbitral; muito menos judicial. O que cabe às partes, em via de exceção extrema, é submeter a decisão prolatada a outro órgão arbitral em virtude da não unanimidade no julgamento quando feito por mais de um árbitro (como a Lei determina que seja sempre número ímpar, tem-se, em certos casos, três árbitros).

Trata-se de procedimento idêntico aos embargos infringentes do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) (CARMONA, 2006, p. 44).<sup>15</sup> A Lei de Arbitragem, contudo, é omissa nesse ponto; traz somente a possibilidade de se arguir, em sede de declaração, fatos omissos ou controversos.<sup>16</sup> A sentença, quando isenta de vícios e depois de esváída a suposta e ínfima fase

recursal, vincula as partes desde logo por seu instrumento, pendendo à execução, quando condenatória.

De acordo com o art. 31 da Lei de Arbitragem, “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”, nos termos do art. 475-N, IV do CPC (LGL\1973\5).<sup>17</sup>

Caso não seja condenatória (se constitutiva, mandamental ou mesmo homologatória ou declaratória (art. 28 da Lei de Arbitragem) - regra no processo arbitral, já que as partes primam pela conciliação e pela aproximação negocial -, nada se terá a executar, mas tão somente a cumprir. Se condenatória, sua exequibilidade deve ser feita no juízo cível, vez que o árbitro não possui força expropriatória.

A partir daí, seu cumprimento é feito nos termos do art. 475-P III, do CPC (LGL\1973\5).<sup>18</sup>

Cabe à parte vencedora da demanda arbitral “postular, perante o juízo cível competente, o cumprimento da sentença arbitral” (FRONTINI, 2006, p. 85). O pedido a ser feito resulta da letra do art. 475-J, tendo o vencido poderes de impugná-lo nos termos do 475-L, ambos do Código de Processo Civil (LGL\1973\5).<sup>19</sup>

Mais uma vez fica evidenciado que não se afasta de modo absoluto o Poder Judiciário do provimento arbitral, sobretudo face às matérias que exigem atos de força ou de polícia (arresto, execução, cautelar etc.). Também funciona o Estado na manutenção da ordem pública (custus legis), acolhendo possíveis nulidades<sup>20</sup> ou julgamento de causas que não se adéquam ao objeto disposto pela Lei de Arbitragem.

Enfim, a sentença arbitral produz idênticos efeitos aos da sentença proferida no Judiciário, com mesmos requisitos e mesmas imposições legais, fato que Carmona (2006, p. 44-45) denomina “Jurisdicionalidade da Arbitragem”.

Não se trata de retirar a veia contratual que possui, mas de oferecer a ela forma, eficácia e validade idênticas às da decisão prolatada no âmbito estatal.

### 3. A FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM SENTENÇA ARBITRAL: MEIO POSSIBILITADOR DA EXECUÇÃO

Uma vez decidida a lide em sede de arbitragem, forma-se a sentença arbitral, que, como anteriormente se observou, possui mesma forma e mesmos requisitos da decisão jurisdicional.

Ocorre que nem toda sentença proferida em sede de arbitragem possui força condenatória. Aliás, o que predomina é a formação de decisões meramente declaratórias, constitutivas ou mandamentais, vez que as partes primam por transigir a todo o momento.

De acordo com o art. 31 da Lei de Arbitragem, só forma título executivo a sentença condenatória: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Diante disso, parece óbvio que as decisões proferidas pelo árbitro, quando declaratórias, constitutivas ou mandamentais, devam ser cumpridas dentro da própria arbitragem, pois inexistem quaisquer atos de força, expropriatórios ou executivos a serem realizados.

Entretanto, quando condenatória, não possui o árbitro, muito menos as partes ou o Tribunal Arbitral, o poder de impô-la. Isto é vedado pela própria Lei de Arbitragem. Sua execução, como já enfatizado, deve ser feita no juízo cível.

A partir desse ponto, importante fazer algumas observações acerca do título executivo, pois somente por meio dele é que se pode pôr em execução um direito concedido por meio da sentença arbitral.

Esta mesma função aplica-se ao processo jurisdicional.

Dentre todos os conceitos, Dinamarco (2004, p. 191) explica que o título executivo consiste no “ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere”. Dessa observação, pode-se facilmente inferir que a sentença produzida, seja

em processo arbitral ou jurisdicional, concede à parte vencedora o poder de executar o crédito em seu favor. Como se está a tratar de processo arbitral, não se faz conveniente a denominação título executivo judicial, mas sim título executivo. E não seria nem um pouco ousado dizer título executivo arbitral.

A confusão que se faz acerca do nome se forma porque inexistem, em sede de arbitragem, quaisquer atos executórios. Como toda execução de sentença arbitral deve ser realizada obrigatoriamente no juízo cível, a doutrina insiste na denominação título executivo judicial. A Lei Processual Civil, ao tratar da sentença arbitral, traz mesma denominação, em seu art. 475-N.<sup>21</sup>

Cabe lembrar que, ainda que muitos condicionem a natureza jurídica do processo arbitral a uma forma estritamente jurisdicional, acata-se como melhor atribuição a feição privatista ou contratual. O que reafirma tais palavras é o fato de a arbitragem não possuir coerção, somente patente na jurisdição (MUNIZ, 2006, p. 34).

Outros pontos são importantes frente à formação do título executivo e devem ser destacados, em ordem separada.

#### 3.1 Tipicidade e liquidação

Na arbitragem também predomina o princípio da tipicidade, isto é, somente são declarados como título executivos aqueles definidos por lei. Nesse caso, o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) traçou, em seu art. 475-N, a sentença arbitral como título executivo, acrescido da terminologia judicial, certamente para que lhe fosse conferida força expropriatória naquele juízo.

Maior cuidado também incide na sua liquidação. É bem provável que o árbitro, por regrer processo que prima pela celeridade, profira sentença já líquida. Entretanto exceções podem ocorrer, e, neste caso, surge a seguinte indagação: a quem competiria liquidá-la: árbitro ou juiz?

A resposta não é muito descomplicada e divide a doutrina.

Para Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 152), toda liquidação, ainda que de sentença arbitral, deve ocorrer em âmbito jurisdicional.

A explicação para o fato é que, se é no Judiciário em que deve ser executada a decisão, que se funda num título executivo, também é lá onde devem ser iniciados os atos de aclaramento do quantum debeatur. Entretanto, uma observação se faz pertinente em face do art. 18 da Lei de Arbitragem: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Se o árbitro é capaz, perante a lei, de proferir sentença que vincula totalmente as partes, inclusive o Poder Judiciário, não faz sentido que a sua liquidação seja neste realizada.

Outro ponto importante diz respeito ao cabimento de recurso.

Como é totalmente vedado o procedimento recursal face à sentença que produz o árbitro, em sede de arbitragem, a partir do momento que se passa a admitir a sua liquidação no Poder Judiciário, por mais estranho que possa parecer, pela leitura atenta do art. 475-H,<sup>22</sup> pode o liquidado, ao não concordar com os atos praticados, interpor agravo de instrumento, e isso, sem dúvida, poria em risco os temos do art. 18 da Lei de Arbitragem.

Outra parte da doutrina, de modo assertivo, observa que a liquidação da sentença arbitral deve ser realizada pelo próprio árbitro que a produz.

Carmona (2006, p. 314-315) evidencia que a sentença arbitral, quando condenatória, deve ser determinada, desprezando-se qualquer forma de liquidação, ainda que sejam genéricos os pedidos expostos na inicial. A explicação do jurista parece muito mais correta e em confluência com os termos do art. 32, V, da Lei de Arbitragem: “É nula a sentença arbitral se: (...); V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem”. Na arbitragem, como não se admite sentença parcial, não há, como regra geral, que se falar em sentença ilíquida. Ainda que seja, é dever do árbitro liquidá-la. Também parece estranho que a Lei de Arbitragem tenha concedido às partes o poder de decidir a quem caberia a liquidação da sentença. Conforme os termos do art. 13, § 3º, da Lei 9.307/1996, “as partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as

regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada”. Seria pensar que as partes, por meio desse dispositivo, pudessem eleger se lhes caberia sentença ilíquida a ser, posteriormente, liquidada pelo Poder Judiciário. Caso o árbitro prolatasse decisão já líquida, estar-se-ia diante de nulidade, confirmada pelo art. 32, IV, da Lei: “É nula a sentença arbitral se: (...) IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem”.

Essa situação é evidenciada por Talamini e Wladeck (2010, p. 166-167), mas vai totalmente de encontro aos princípios gerais do processo arbitral, dentre eles o dever de se manter a celeridade, e, num olhar não menos negativo, o dever de probidade e da proibição de incursão por atos protelatórios.<sup>23</sup>

A liquidação, conforme observam Talamini e Wladeck (2010, p. 163-164), é obrigatória em toda sentença arbitral, pois é por meio dela que se poderá inferir o correto valor a ser exigido (quantum debeatur), que obrigatoriamente não se confunde com o mérito da sentença (an debeatur); com a lide arbitral. Além disso, ainda que a discussão levada a julgamento seja o descumprimento de cláusula contratual, a partir do momento que sejam envolvidos valores econômicos a liquidação far-se-á obrigatória.

Toda essa discussão demonstra que, se antes se tinha sentença de perspectiva meramente constitutiva, com o surgimento da matéria econômica passa-se a ter perspectiva estritamente condenatória, com exigência de liquidez.

### 3.2 Certeza e exigibilidade

A partir do momento que a sentença arbitral é prolatada, a formação de título executivo é imediata, e isso, certamente, compõe os requisitos certeza e exigibilidade. Não se pode falar em título se não estiverem presentes tais requisitos (DINAMARCO, 2004, p. 204).

No processo jurisdicional, com base no que dispõe o art. 586 do CPC (LGL\1973\5),<sup>24</sup> não se pode nem mesmo cogitar a mera probabilidade de execução se não se fizerem presentes esses pré-requisitos. Pela Lei de Arbitragem, a indicação vem expressa quando da possibilidade de ocorrer eventual nulidade na sentença,

conforme confirmam os termos do seu art. 32. Pela certeza da obrigação serão elencadas as partes, credor e devedor, seus elementos subjetivos, a quem a lei confere legitimidade executória; e também seus elementos objetivos: uma obrigação de entregar coisa, de dar, reparar, fazer ou não fazer, pagar quantia etc.

Em linhas gerais, a formação de título executivo a partir de sentença arbitral está intimamente ligada aos mesmos requisitos do processo jurisdicional, o que tampouco lhe retira as suas principais benesses: celeridade e desburocratização. Além disso, todas as suas características são extraídas do próprio procedimento, não necessitando buscar de vias paralelas para que atinja validade e eficácia.

## 4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Na jurisdição romana, muito se tem a comentar da execução.<sup>25</sup>

Nessa época, partia-se de um período sem qualquer clemência, que pela penalização desregrada tudo era resolvido. Eram as chamadas tutelas interditais, pelas quais as cobranças eram realizadas diretamente em face da pessoa do devedor, sem total legitimidade, com favorecimento da vingança privada e de castigos imoderados.

Com esforços cada vez mais voltados ao abrandamento das penas, sob forte influência do cristianismo, pendeu-se a uma execução unicamente em face dos bens do devedor, nascendo nesse momento um dos primeiros traços que reforça o princípio da menor onerosidade na execução.

Ovídio Baptista (2002, p. 20), em comentário às palavras de Biondi, observa que: “O abandono das formas antigas de execução pessoal e da própria escravidão por dívidas, em favor da execução puramente patrimonial, de resto mais vantajosa ao credor, inteiramente harmônica com o espírito dos novos tempos, provocou uma completa revolução no campo do processo civil que, a partir de então, e cada vez mais acentuadamente, apresenta-se como um ordenamento jurídico inspirado na benevolência e compaixão perante o devedor.”

Aos poucos se abandonava todo traço bárbaro

criado pelo processo romano, em seu início, para se adotar posturas cristãs e, não menos remotas, as do processo germânico da Idade Média, que primava acima de tudo pela oralidade. Entretanto, diferentemente da realidade atual e do próprio processo romano, não se falava em cognição, mas sim em execução primária.

A actio romana, embora mantivesse traços de pura violência à pessoa do devedor, tinha como pressuposto básico para que se promovesse a execução uma decisão condenatória, o que sem dúvida possuía como precedentes alguns atos de cognição. No processo germânico, ao contrário, primeiro se executava para depois se conhecer do mérito.

Hoje, ainda que se possua execução de título executivo extrajudicial, a cognição se faz patentemente necessária, mesmo que rarefeita (WATANABE, 2005, p. 37-65). Trata-se de uma mescla de procedimentos oriundos dos diversos modelos da história processual: do período romano, o processo civil atual herdou a oralidade, da qual deriva a cognição; do processo germânico, de influência canônica, a libertação frente aos traços bárbaros do modelo romano.

Tudo isso, sem dúvida, conduz à aplicação dos princípios atrelados diretamente à execução, tais como a menor onerosidade e, sem maiores discussões, a exigibilidade de que haja título, que, por ele, sabe-se que houve atividade de procura do verdadeiro devedor.

Outro ponto atual que merece destaque refere-se aos pressupostos trazidos como requisitos essenciais para que se promova a execução: o inadimplemento e a existência de título (ASSIS, 2001, p. 117-118).

Não há dúvida acerca do título, que foi objeto de discussão anterior. O problema, quando se está a tratar de processo arbitral, incide na questão do inadimplemento. Como observa Liebman (1980, p. 117), embora o título funcione como mecanismo de certeza, sem o qual não se poderia dispor de atos expropriatórios, isto não se mostra suficiente, pois ainda é preciso que haja a não quitação do débito. Parece óbvio que, se a parte devedora honrar com o compromisso após ser lavrada a sentença nada haverá a executar. No processo arbitral não

existem diferenças: se a parte, ao ser prolatada a sentença, for declarada devedora, poderá desde logo quitar a dívida sem que seja necessário promover a execução no Judiciário. Assim também informa, por analogia, a letra do art. 580 do CPC (LGL\1973\5): “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”.

Não havendo eventual adimplemento, procede-se à execução. Neste caso, o credor em demanda arbitral, de posse do título executivo, deverá buscar, por meio de advogado, a sua execução junto ao Judiciário.

Antes, porém, de publicada a Lei 11.232/2005, que alterou o processo de execução no Código de Processo Civil (LGL\1973\5), havia dois processos distintos: um de cognição e outro destinado à execução, quando diante de sentença condenatória. Iniciava-se, após decisão, uma nova demanda.

Na atualidade, embora continue a existir um processo de execução apartado, conforme o caso, a regra geral é que tudo seja promovido em sequência, como forma de cumprimento do direito declarado em sentença condenatória. Consiste, em linhas gerais, na confluência entre cognição e execução num só ato, num só processo (TALAMINI; WLADECK, 2010, p. 160).

Entretanto, importante resolver uma problemática quanto à sentença arbitral. Pela letra do parágrafo único do art. 475-N do CPC (LGL\1973\5) (inserção nossa), “nos casos dos incs. II, IV [a sentença arbitral] e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso”. A questão da liquidação já foi vencida em tomo anterior, con quanto seja interessante a redação expressa.

Não se pode negar que a inovação trazida pela Lei 11.232/2005 agregou maior celeridade ao processo, porém novamente tocou na celeuma que envolve o âmbito arbitral, na tentativa de retirar do árbitro o poder de liquidar a sua decisão.

Um jurista atento não pode se deixar levar ao engano. A aplicação do parágrafo único do art. 475-N do CPC (LGL\1973\5), quando em face de sentença arbitral, deve ter considerada ape-

nas a sua parte final: “ou execução, conforme o caso”. Embora a Lei de Arbitragem não vede expressamente, não há que se falar em iliquidez em sentença arbitral. O que há, para o caso, é a promoção da sua execução, se condenatória.

Novamente outro ponto deve ser esclarecido: trata-se de demanda nova (processo de execução apartado) ou de continuidade ou cumprimento de sentença?

Diversamente do processo estatal, quando se estiver diante de sentença arbitral um novo processo deverá ser desencadeado para a sua execução.

Em linhas gerais, isso pode até mesmo causar estranheza frente à característica da decisão, que se forma sob a égide de título executivo judicial e não extrajudicial, que requer processo executório distinto e apartado; que possui atividade cognitiva, conquanto rarefeita.

A explicação para que isso venha a ocorrer não é complexa: como se está diante de fonte julgadora diversa da executora, deve existir um processo apartado. O árbitro, conquanto equiparado ao juiz togado, não possui força executiva; apenas cognitiva. Sua decisão, ainda que vincule as partes, árbitro e Poder Judiciário, é somente lá executada.<sup>26</sup>

Isso serve para que se garanta ao Estado o monopólio da força e não se regreda às formas bárbaras anteriormente evidenciadas, que sujeitavam o devedor a honrar com sua pessoa, muitas vezes aplicadas por pessoas fora da esfera de poder concedida pelo soberano.

## 5. EMBARGOS DO DEVEDOR: QUESTÃO PREJUDICIAL À SENTENÇA ARBITRAL

Consoante dispõem os termos do § 3º do art. 33 da Lei de Arbitragem, “a decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e ss. do CPC (LGL\1973\5), se houver execução judicial”. Ao se inferir a correta dimensão do texto citado, não restam dúvidas de que tanto pode o árbitro como as partes pedir a decretação de nulidade da sentença arbitral, seja em sede de arbitragem ou no Poder Judiciário, seja

quanto ao art. 32 da Lei 9.307/1996 ou mesmo diante da Lei Processual.

Mas qual seria o efeito de se ter nulificada uma decisão arbitral? Perante a Lei de Arbitragem, art. 33, § 2.º, “a sentença que julgar procedente o pedido: I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incs. I, II, VI, VII e VIII; II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses”. Pinheiro (2007, p. 196) observa que, ainda que haja nulificação do ato decisório em sede de arbitragem, as partes mantêm o vínculo efetivado na convenção, devendo novamente submeter-se à arbitragem.

Ao se tratar da nulidade junto ao Poder Judiciário, o art. 33, § 1.º, da Lei de Arbitragem determina que seja seguido o procedimento comum de conhecimento: “A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil (LGL\1973\5), e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento”.

Embora inexista na doutrina explicação semelhante, é possível atribuir ao § 3.º do art. 33 da Lei de Arbitragem interpretação diversa da ótica comum. Quando o árbitro profere sentença arbitral condenatória, não havendo adimplemento imediato da obrigação pelo devedor, deve a parte vencedora promover a sua execução junto ao Poder Judiciário. Neste momento, é possível que sejam interpostos embargos, tendo como matéria de fundo questões prejudiciais não só ao seguimento da execução, mas a todo o procedimento arbitral anteriormente exercido. Mais especificamente, pode-se inclusive atacar o que já foi objeto de decisão, se viciado. Entretanto, não se pode, por óbvio, discutir o mérito da decisão. Note que, ao serem conhecidos os embargos, quando interpostos dentro do prazo de noventa dias, e julgados totalmente procedentes, tornando nula a sentença arbitral, seus efeitos equiparam-se aos da ação rescisória no processo jurisdicional (art. 485 e ss. do CPC (LGL\1973\5)). Entretanto, trata-se de mera equiparação quanto aos seus efeitos, pois em caso de sentença arbitral, por interpretação literal do art. 485 do CPC (LGL\1973\5),<sup>27</sup> não há trânsito em julgado enquanto inexistir execução, quando condenatória for.

Em linhas gerais, se nulificada a sentença em sede de arbitragem, deve o árbitro proceder a uma nova (art. 33, § 2.º, II, da Lei de Arbitragem); se em âmbito judicial, perderá totalmente os seus efeitos, podendo as partes instaurar nova demanda arbitral ou procurar o Judiciário para resolver a controvérsia, desprezada qualquer possibilidade de se arguir coisa julgada ou pressuposto negativo de convenção de arbitragem (art. 267, V e VII, do CPC (LGL\1973\5)).

Importante salientar, por fim, que, de certo modo, pode haver rescisória da rescisória, já que não é improvável que o julgamento de ação rescisória ou dos embargos do devedor seja feito por pessoa incompetente ou, por exemplo sob crime de exploração de prestígio (art. 357 do CP (LGL\1940\2)).<sup>28</sup>

Nestes casos extremos, admite-se o que Pontes de Miranda (1998, p. 137) evidencia como julgamento do julgamento de julgamento.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as ponderações, importante deixar evidenciada a atribuição exclusiva do Poder Judiciário para execução das sentenças arbitrais, quando condenatórias. Isso, além de efetivar o monopólio da força garantido em lei, evita que se regreda aos momentos bárbaros do processo romano e germânico, que imputavam à pessoa do devedor a culpa pela dívida.

Atualmente, ainda que se atribua grande poder aos institutos privados, como a arbitragem, o Estado se mantém como custus legis de toda relação de direito material ou processual, assumindo as rédeas de quaisquer mecanismos que possam, num momento diverso, provocar discordia no meio social pela inexecução correta dos seus princípios ou institutos por pessoas do âmbito privado. Por isso, ainda que a sentença arbitral vincule tanto as partes, árbitro e Poder Judiciário, constitua-se em título executivo e possua força executiva, é no Estado que deverá alcançar a sua satisfação plena.

## 7. REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5). Rio de Janeiro: Forense, 2001.  
CAETANO, Luiz Antunes; PAASHAUS, Gustavo Cintra. Arbitragem e mediação hoje; do juízo arbitral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Pillares, 2006.  
CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um

comentário à Lei 9.307/96. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. vol. I.

FRONTINI, Paulo Salvador. Arbitragem e execução da sentença arbitral: apontamentos sobre os reflexos da Lei 11.232/2005 no âmbito do cumprimento forçado da sentença arbitral. Revista do Advogado. n. 87. p. 76-86. São Paulo: AASP, set. 2006.

GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitragem nacional e internacional: progressos recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1980.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5).3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96. Curitiba: Juruá, 2006.

PINHEIRO, Luís de Lima. Apontamento sobre a impugnação da decisão arbitral. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. ano 67.vol. III. Brasília: Conselho Federal da OAB, set. 2007.

ROCHA, José de Albuquerque. Lei de Arbitragem: uma avaliação crítica. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil: processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002. vol. 1.

TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Spires. Sentença arbitral e liquidez. In: \_\_\_\_\_. PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães. Arbitragem e Poder Público. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas reformas do Código de Processo Civil (LGL\1973\5). São Paulo: Forense, 2006.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Perfil, 2005.

1 Cf. Lei de Arbitragem, Capítulo II, arts. 3.º, 4.º e 9.º: “Art. 3.º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Art. 4.º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1.º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. (...) Art. 9.º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1.º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. § 2.º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público”.

2 “Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória’ e ‘Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que

passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem”.

3 Cf. art. 19 da Lei de Arbitragem: “Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários”.

4 Cf. art. 7º da Lei de Arbitragem: “Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim”.

5 Cf. art. 19 da Lei de Arb., citado à nota 3.

6 O art. 21, § 3º da Lei de Arbitragem evidencia a faculdade da instituição de advogado: “(...) § 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral”.

7 Cf. art. 25 da Lei de Arbitragem: “Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral”.

8 Na via judicial, a presença de convenção de arbitragem é pressuposto negativo e a exclui - a judicial -, induzindo litispendência apenas ao processo arbitral, num plano pouco palpável no campo do Direito, já que há mecanismos na Lei de Arbitragem que tolhem tal evidência. Na via arbitral, a presença de lide judicial é causa de extirpação desta; jamais daquela. Há que se falar, ainda, em conexão ou continência, quando em planos puramente arbitrais, se for da pretensão dos interessados, retirando totalmente o efeito negativo da litispendência.

9 Cf. arts. 106 e 219 do CPC (LGL\1973\5), respectivamente: “Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar”. “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

10 Cf. art. 32 da Lei de Arbitragem: “É nula a sentença arbitral se: (...) V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem”.

11 Vide também art. 267, VII, do CPC (LGL\1973\5): “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VII - pela convenção de arbitragem”.

12 Carmona (Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/1996. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2006. p. 43) esclarece que a sentença arbitral “(...) contempla basicamente os mesmos requisitos da decisão final proferida pelo juiz togado”. O uso do termo basicamente refere-se às particularidades que possui, dentre elas a celeridade e algumas possibilidades de nulidade.

13 Cf. art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegura-

dos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

14 Cf. art. 26 da Lei de Arbitragem: “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida”.

15 Cf. art. 530 do CPC (LGL\1973\5): “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

16 A equivalência aos embargos de declaração do Processo Civil (art. 535 do CPC (LGL\1973\5)) é posta no art. 30 da Lei de Arbitragem: “No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridate, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29”.

17 Cf. art. 475-N, IV, do CPC (LGL\1973\5): “São títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral”.

18 Cf. art. 475-P, III, do CPC (LGL\1973\5) “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) III - o juízo cível competente, quando se tratar (...) de sentença arbitral (...)”.

19 Cf. arts. 475-J e 475-L do CPC (LGL\1973\5), respectivamente: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença”.

20 As nulidades da sentença arbitral são trazidas no art. 32 da Lei: “É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concus-

são ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei”.

21 Cf. art. 475-N do CPC (LGL\1973\5): “São títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral”.

22 Cf. art. 475-H do CPC (LGL\1973\5): “Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento”.

23 Por analogia ao art. 538, parágrafo único, do CPC (LGL\1973\5): “(...) Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo”.

24 Cf. art. 586 do CPC (LGL\1973\5): “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

25 Explicações extraídas da obra SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil: processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002. vol. 1.

26 Cf. art. 575, IV do CPC (LGL\1973\5): “A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral”.

27 Cf. art. 485 do CPC (LGL\1973\5): “A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida (...)”.

28 Cf. art. 357 do Código Penal (LGL\1940\2): “Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”.



**Rio de Janeiro**  
Edifício ALTAVISTA,  
Rua Desembargador Viriato, nº 16 - Centro  
CEP 20030-090  
Telefone: (21) 3824-7800  
Fax: (21) 2240-6907

**São Paulo**  
Edifício Olivetti,  
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares, Centro  
CEP: 01311-907  
Telefone: (11) 3371-7600  
Fax: (11) 3284-0116

**Vitória**  
Edifício Palácio do Café,  
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675,  
Enseada do Suá, Salas 1.110/17 - 11º andar  
CEP: 29050-912  
Telefone: (27) 3357-3500  
Fax: (27) 3357-3510

[corporativo@pellon-associados.com.br](mailto:corporativo@pellon-associados.com.br)  
[www.pellon-associados.com.br](http://www.pellon-associados.com.br)

# INFORME JURÍDICO

Pellon  
& Associados  
A D V O C A C I A